



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.898 - DF (2020/0011058-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016
ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO **CUSTOS LEGIS**. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ATUAÇÃO DO **PARQUET** FEDERAL COMO PARTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ERRO GROSSEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora agravado em desfavor da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da indevida instauração de inquérito, promovido pelo Ministério Público Federal, para investigar noticiada venda de decisões judiciais. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência da ação, para reconhecer a existência de dano moral indenizável, fixando-lhe no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial do **Parquet** federal e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pela inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73 e, no mérito, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

III. **In casu**, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, mormente porque o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no art. 932 do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020.

IV. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a ausência de intervenção ministerial, como custos iuris, apenas enseja a nulidade de atos processuais se for demonstrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente, a existência de efetivo prejuízo. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.924.548/PR, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2023). Ademais, **mutatis mutandis**, "o STJ consolidou o entendimento de que não há falar em nulidade do julgamento por ausência de manifestação do Ministério Público como **custos legis**, tendo em vista que atuou como parte na Ação Civil Pública" (STJ, REsp 1.407.781/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2018). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.385.059/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014.

V. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, "modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto ao cabimento da indenização por danos morais e/ou materiais, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (STJ, AgInt no AREsp 1.972.600/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.687/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018.

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, asseverou que "inexiste razão que justifique a requisição de instauração de inquérito sem os elementos previstos no art. 5º., § 3º do CPP, determinando a lei que se verifique primeiro a probabilidade da informação dada por qualquer pessoa. O primeiro condicionante é que indícios de materialidade do delito estejam presentes. A existência de justa causa é condição *sine qua non* para a instauração de inquérito, pois sem elementos materiais, não se pode constranger quem quer que seja a ser investigado. Medidas outras poderiam ser tomadas de forma prudente, para apurar o fato antes do puro e simples pedido de instauração de inquérito. (...) No entanto, a efetiva instauração do Inquérito nº 497/RR acarretou ao apelante não apenas os constrangimentos habituais que sofre o cidadão comum, mas óbvia repercussão do fato nos meios jurídicos, mormente em razão do cargo por ele ocupado na época – Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (biênio 2004/2006)". Consignou que, no caso, "procedeu o *Parquet* com erro grosseiro pois a constatação da inexistência de indícios 'poderia ter ocorrido sem a instauração do inquérito judicial', eis que todos os elementos de convicção já estavam presentes com as decisões judiciais do autor desde o início". Concluiu que estaria "comprovada, pois, a ocorrência do evento danoso, com a abertura precipitada de inquérito sem indícios outros que não as afirmações de um indivíduo suspeito por ter sido anteriormente condenado pelo apelante e que atribui ao apelante conduta criminosa – prática dos crimes inscritos nos artigos 312 (peculato), 315 (emprego irregular de verbas públicas), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal – resta caracterizado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever de indenização, ante o nexo de causalidade entre a conduta da União a efetivação do referido dano". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que existe dano moral indenizável, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IX. **In casu**, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando que "a reputação do autor - apelante, por demais conhecida, não só por seus colegas de tribunal, por juízes federais da 1ª Região e de todo o Brasil, e bem ainda por toda a comunidade jurídica, restou seriamente abalada. A seu turno, a indenização, ao mesmo tempo que deve assegurar àquela que suportou as lesões justa reparação em dinheiro, traz consigo nítidos contornos pedagógico-punitivos de modo a desestimular medias infundada ou temerárias. Portanto, penso que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não reparam esses danos; a meu sentir, a quantia, no mínimo, próxima de trazer algum conforto à dignidade, à honra e, por que não dizer até a família que sofreu com essas ofensas, é da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)". Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

X. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.898 - DF (2020/0011058-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 08/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/04/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CONTRA MAGISTRADO CONDENADO PELO JUIZ EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. PEDIDO DE ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL.

1.A jurisprudência, inclusive desta Quinta Turma, adota o entendimento que o fato de ter sido instaurado inquérito policial, mesmo com seu posterior arquivamento, por si só não se configura suficiente para a caracterização de eventual dano moral, exceto em caso de evidente imprudência ou má-fé. Por outras palavras, a representação feita a autoridade policial para apuração de ocorrência de um fato delituoso é legítimo exercício de dever, ainda que o inquérito venha a ser arquivado.

2.Primeiro, a autoridade deve examinar se os fatos narrados constituem crime, em tese, depois deve examinar se há algum indício da materialidade do delito, isto é, da existência fática, no mundo real, e não apenas no mundo da norma genérica, abstrata, do fato criminoso que se imputa a alguém. Um mínimo de prudência recomenda que se verifique a existência de elementos prévios que legitimam a instauração de inquérito.

3.Inexiste razão que justifique a requisição de instauração de inquérito sem os elementos previstos no art. 5º, § 3º do CPP), determinando a lei que se verifique primeiro a probabilidade da informação dada por qualquer pessoa. O primeiro condicionante é que indícios de materialidade do delito estejam presentes.

4.É inadmissível a instauração de inquérito genérico, sem elementos de apoio, sem fato concreto para, ao depois, se examinar a materialidade do crime. Configura dano a abertura de inquérito não precedido de cuidados mínimos quanto a sua procedibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não basta existir a *notitia* eis que em *sumaria cognitio* a autoridade há de verificar se o suposto fato criminoso existiu. Com isso, evitam-se danos desnecessários à imagem e a honra das pessoas quando inexistia elementos de suspeita suficiente para constranger o indivíduo a ser indiciado em inquérito policial. Mesmo em sede de inquérito policial, com sua natureza inquisitiva, não é admissível instauração com caráter genérico, sem justa causa.

6. Sobre o tema assim já decidiu o eg. STF: 'CPP. Constitui constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial para a apuração de fatos que desde logo se evidenciem ou não configurantes, em tese, de infração penal' (STF - RHC - Rel. Rafael Mayer - RT 620/367).

7. A existência de justa causa é condição *sine qua non* para a instauração de inquérito, pois sem elementos materiais, não se pode constranger quem quer que seja a ser investigado.

8. Apelação do autor provida' (fl. 374e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados por acórdão resumido nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausência de contradição, obscuridade e omissão no acórdão embargado.

2. A linha de raciocínio do julgado recorrido é simples e restou expressa no voto: reconhecido que o apelante não concedeu liminares pelo próprio Parquet nos processos apontados, resta patente a fragilidade dos indícios até mesmo para o pedido de instauração do inquérito, ou seja, inadmissível a instauração de inquérito genérico, sem elementos de apoio, sem fato concreto para, ao depois, se examinar a materialidade do crime. Precedentes.

3. O acórdão não aprecia e nem teria a necessidade de apreciar questão atinente ao juízo de deferimento de instauração de inquérito judicial, reservado ao relator nos tribunais. O tema foi delimitado ao momento anterior ao da distribuição do inquérito contra magistrado ao seu relator natural.

4. A fixação do montante da indenização foi devidamente fundamentada nos votos vencedores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Entendendo o embargante que a decisão não é justa e pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos declaratórios.
6. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos, se tiver encontrado motivo suficiente para sustentar a sua decisão.
7. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa.
8. Embargos de declaração do Ministério Público Federal rejeitados' (fl. 444e).

Foram opostos, ainda, Embargos Infringentes, os quais restaram examinados por acórdão que obteve a ementa abaixo transcrita:

'EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM O ESCOPO DE INVESTIGAR SUPOSTAS VENDAS DE DECISÕES JUDICIAIS REALIZADAS POR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCEDOR. DIVERGÊNCIA REFERENTE AO ESTABELECIMENTO DO VALOR DO DANO. FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). INEXISTÊNCIA DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EXORBITANTE. ACÓRDÃO QUE REGISTRA O JULGAMENTO UNÂNIME E DEIXA DE REFERIR DIVERGÊNCIA EFETIVAMENTE OCORRIDA. ERRO MATERIAL. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Cuidam os autos de Embargos Infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal em ação indenizatória de dano moral movida por Fernando da Costa Tourinho Neto, sob a alegação de que, indevidamente e sem qualquer fato que justificasse a medida 'fora envolvido expressamente em um inquérito de 'venda de liminares'... Teve de prestar esclarecimentos junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando não houvera deferido uma única liminar...'. Reconhecida a existência de dano e julgada procedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ação indenizatória, a Quinta Turma deste Tribunal divergiu, pontualmente, em relação ao valor indenizatório a ser fixado, prevalecendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), constante do voto-vencedor, que prevaleceu sobre a quantia indicada pela Relatora, que estabelecida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Na hipótese, não se evidencia exorbitante e tampouco resulta em enriquecimento patrimonial a fixação de dano moral em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerada a especificidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos e a dimensão da repercussão social e pessoal alcançada, notadamente em razão das condições pessoais do cidadão que foi objeto do evento danoso, que, à época, era Desembargador Federal que ocupava a Presidência desta Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e fora objeto de investigação de natureza criminal sob a imputação de venda de decisões judiciais, fato que chegou ao conhecimento de seus pares e jurisdicionados, sendo que, como demonstram os autos, tal investigação fora extinta em razão de absoluta inexistência de evidências e plausibilidade das alegações, havendo, inclusive, o registro de que '... a tese de que tudo não passa de uma 'armação', com fins de vingança, tem sérios indícios de ser verdadeira, já que o Desembargador Federal Tourinho Neto foi o relator na apelação cível interposta pelo noticiante, contra decisão que o condenou em ação de improbidade, cuja conclusão foi pelo não provimento.

3. Cabem embargos infringentes, na forma do art. 530 do Código de Processo Civil, quando '... o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.'

4. Na hipótese verificada nos autos, o reconhecimento da existência do dano resultou de julgamento unânime, e configurou-se divergência, apenas, em relação ao valor fixado para reparar esse evento, prevalecendo o indicado (R\$ 200.000,00) pelo Voto-vencedor, em detrimento do valor aplicado no Voto da Relatora (R\$ 50.000,00), sendo que o acórdão embargado, olvidando essa particularidade, registrou tão somente que o julgamento foi por 'unanimidade'. Nesse contexto, o fato de o acórdão ter registrado o julgamento como tendo sido 'unânime', caracteriza mero erro material, e não afasta o cabimento de embargos infringentes, notadamente porque a divergência parcial foi sobejamente comprovada.

5. Embargos Infringentes a que se nega provimento, ratificando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consequência, a fixação do valor do dano moral reconhecido nos autos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do voto-vencedor' (fls. 516/517e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 535, I e II, do CPC/73, 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura, 5º, § 3º, do CPP e 188, I, do Código Civil, sustentando: a) omissão sobre o disposto nos artigos 33, parágrafo único, da LOMAN, 20 do CPP, bem como sobre as teses de inexistência de nexo de causalidade e de aumento injustificado da quantia indenizatória, b) que a 'comunicação das informações e requerimento de instauração da investigação judicial no âmbito do STJ, manejadas pelo Ministério Público Federal' foram feitas no exercício regular do direito, inexistindo, portanto, o direito à indenização por danos morais, c) ser exorbitante o valor da condenação.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 565/577e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 582/586e), foi interposto o presente Agravo (fls. 596/612e).

Contraminuta a fls. 619/637e.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 535, I e II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que restou configurado o dever de indenizar, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O parágrafo único do artigo 33 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35) dispõe que 'Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.'

Embora o referido artigo aponte a necessidade de indícios da prática de crime, **os fatos acima descritos revelam que o pedido de instauração do inquérito judicial, por parte do MPF, se deu com base nas alegações do réu condenado em ação de improbidade julgada pelo ora autor.** É de ser observado que o denunciante já foi condenado por improbidade administrativa (inclusive tendo sido condenado em apelação cujo relator tinha sido o Desembargador Federal Tourinho Neto), além de responder a mais de trinta processos, na esfera estadual e federal, a maior parte por improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública.

A fragilidade dos indícios era tamanha que o inquérito foi arquivado porque 'verificada a ausência de fatos concretos a embasar a imputação de crime...' (fl. 212).

(...)

É inadmissível a instauração de inquérito genérico, sem elementos de apoio, sem fato concreto para, ao depois, se examinar a materialidade do crime. Configura dano a abertura de inquérito não precedido de cuidados mínimos quanto a sua procedibilidade.

Não basta existir a *notitia* eis que em *sumaria cognitio* a autoridade há de verificar se o suposto fato criminoso existiu. Com isso, evitam-se danos desnecessários à imagem e a honra das pessoas quando inexistia elementos de suspeita suficiente para constranger o indivíduo a ser indiciado em inquérito policial. Mesmo em sede de inquérito policial, com sua natureza inquisitiva, não é admissível instauração com caráter genérico, sem justa causa.

Há limites também para o Estado para a instauração da *persecutio criminis* qual seja a verificação previa de existência da materialidade do delito.

(...)

Correta a apelação ao sustentar que **procedeu o Parquet com erro grosseiro pois a constatação da inexistência de indícios 'poderia ter ocorrido sem a instauração do inquérito judicial' (fl. 316), eis que todos os elementos de convicção já estavam presentes com as decisões judiciais do autor desde o início.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a efetiva instauração do Inquérito nº 497/RR acarretou ao apelante não apenas os constrangimentos habituais que sofre o cidadão comum, mas óbvia repercussão do fato nos meios jurídicos, mormente em razão do cargo por ele ocupado na época - Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (biênio, 2004/2006).

(...)

Comprovada, pois, a ocorrência do evento danoso, com a abertura precipitada de inquérito sem indícios outros que não as afirmações de um indivíduo suspeito por ter sido anteriormente condenado pelo apelante e que atribui ao apelante conduta criminosa - prática dos crimes inscritos nos artigos 312 (peculato), 315 (emprego irregular de verbas públicas), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal - resta caracterizado o dever de indenização, ante o nexo de causalidade entre a conduta da União a efetivação do referido dano.

(...)

Diante de qualquer imputação de crime, seja feita a quem quer que for, o órgão de persecução penal há de proceder com cautelas mínimas, em primeiro lugar para se verificar a materialidade do crime, ou seja, se há um fato criminoso. Na espécie se apurou, ao depois de instaurado o inquérito, que as liminares não favoreceram as empresas. Ocorre que estas informações já existiam antes do pedido de abertura do inquérito no eg Superior Tribunal de Justiça' (fls. 364/368e).

Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, a fim de afastar o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil da parte agravante, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido demonstrado o dano e o nexo de causalidade e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela morte de detento em penitenciária. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Hipótese em que Tribunal *a quo* fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos danos morais. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 799.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

No que tange ao quantum indenizatório, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a e b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **conhecer** em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 650/657e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"IV. NULIDADES DA DECISÃO RECORRIDA

a) Nulidade do julgamento monocrático

Ao disciplinar os poderes do Relator, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece restritas hipóteses de julgamento monocrático dos recursos. De acordo com o artigo 932, inciso IV do CPC/2015, ao relator é permitido negar provimento ao recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Nesse mesmo sentido o inciso II, § 4º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelece competir ao relator negar provimento ao recurso especial que: a) for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral; b) entendimento firmado em incidente de assunção de competência; c) súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Confrontando os dispositivos em comento e o teor da decisão recorrida, observa-se a nulidade do *decisum*, porquanto o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses que possibilitam o julgamento monocrático do recurso. Ao revés, constata-se, na espécie, matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular, que demanda o debate dos fundamentos expostos nos recursos, motivo pelo qual deveria ter sido submetida à análise da Colenda 2ª Turma, para que esta pudesse deliberar de forma exaustiva acerca dos temas em questão.

b) Nulidade decorrente da ausência de intimação do Ministério Público Federal

De outra parte, depreende-se dos autos que, desde a oposição dos embargos de declaração pelo ilustre *Parquet* Federal, atuante em segunda instância, foi requerido expressamente a atuação do Ministério Público como *custos legis* na presente demanda, haja vista o nítido interesse público evidenciado na lisura e regularidade no desempenho das atividades ministeriais, que a todos dizem respeito.

O pleito, obviamente, foi acatado pelos nobres julgadores, como se constata a fls. 437. Logo a participação do Ministério Público Federal é obrigatória no presente feito recursal, de modo a zelar pela estrita observância da ordem jurídica e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos definidos nos artigos 127 e 129 da Carta Magna.

Frise-se, ademais, o evidente prejuízo apto a ensejar o reconhecimento da nulidade. Isso porque, o julgamento monocrático rechaçou a possibilidade do debate das teses desenvolvidas pelo Ministério Público em suas razões recursais pelo competente órgão colegiado.

Por conseguinte, o Ministério Público Federal, diante da nulidade que eiva a decisão singular, roga pelo seu desfazimento, com regular vista do Ministério Público Federal para parecer, com posterior e salutar oferta da prestação jurisdicional por essa Colenda Corte Superior.

(...)

a) Presença dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração

Segundo entendimento que emana dessa ínclita Corte, a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado.

Na hipótese, o recorrente demonstrou que o douto Tribunal Regional Federal da 1ª Região se manteve omissos em apreciar a tese sobre a aplicabilidade da norma prevista no artigo 33, p.u., da LOMAN, 'no tocante a ser da competência funcional e jurisdicional do Relator no Tribunal a apreciação da viabilidade mínima do pedido de instauração de inquérito.' (fls. 542/543), bem como acerca da ausência de indicação de nexo de causalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o fato narrado e o resultado passível de responsabilização da União e, ainda, sobre a não indicação de fundamento jurídico idôneo para majorar em quatro vezes o valor proposto no voto vencido na apelação.

Da detida leitura do aresto proferido no julgamento dos aclaratórios, evidencia-se que a digna Turma Julgadora, de fato, não se manifestou, a contento, sobre os temas relevantes, que poderiam inclusive, modificar, acaso acatados, o resultado do julgamento. Assim, estabelecido que o Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou silente sobre argumentação que se mostra salutar para a solução da controvérsia, há franca violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/73.

(...)

b) Da desnecessidade de reexame de fatos e provas

Constata-se, das razões recursais, ser incabível a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, haja vista as teses veiculadas versarem matéria eminentemente jurídica, dependendo apenas da correta valoração dos elementos expressamente delineados no aresto e na sentença para se chegar à conclusão jurídica diversa daquela preceituada pelo preclaro Tribunal *a quo*.

(...)

Tais fatos, notadamente reconhecidos pelas dignas instâncias ordinárias, evidenciam a existência de indícios mínimos a justificar o pedido de instauração de investigação judicial perante o STJ, a fim de se apurar a ocorrência de eventuais ilícitos pelo magistrado. Esse é o ofício do Ministério Público, de modo que a sua atuação estritamente dentro do seu dever legal não pode configurar ilícito civil indenizável.

A conclusão adotada na respeitável sentença no sentido de que 'ainda que sem fundamento (como ficou demonstrado depois), foram feitas acusações graves, perante membro do Ministério Público, sendo razoável que o autor fosse considerado um dos suspeitos, já que o depoente disse que as liminares seriam dadas por ele.' e 'havendo notícia de crime, impunha-se a abertura de inquérito, de investigação, pois acusações dessa natureza não podem ser simplesmente ignoradas, devendo ser investigadas.' (fls. 306) é escorreita e traduz a correta aplicação da lei ao caso *sub judice*.

(...)

É importante consignar que o artigo 33, parágrafo único, da LOMAN prevê, como prerrogativa do magistrado, a competência privativa do Tribunal para investigar um juiz suspeito. Assim, ao contrário do sugerido pelo acórdão – instauração de PIC pelo Ministério Público (fl. 365) – não compete ao *Parquet*, nem à autoridade policial, investigar por meios próprios membros da magistratura, pois isso violaria frontalmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação mencionada. Sendo assim, o MP, com as declarações do depoente em mãos, apenas buscou dar cumprimento à lei, pugnando pela investigação judicial, a fim de se apurar o cometimento dos crimes narrados. Isso jamais poderia configurar erro grosseiro, má-fé ou culpa grave por parte do membro ministerial.

Claro, pois, que a pretensão do Ministério Público Federal é tão somente obter a correta interpretação e aplicação das normas, o que é plenamente possível através da simples leitura da sentença e dos acórdãos recorridos. Desta forma, inaplicável, à espécie, o veto da Súmula 7 dessa Colenda Corte Superior.

(...)

Ocorre que, no caso, ficou demonstrado, pelos elementos expressamente delineados na sentença e no próprio acórdão recorrido, que as peculiaridades da causa não justificam a fixação do valor exorbitante na monta de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização, seja porque o Ministério Público, após abertura do inquérito judicial, concluiu não ter ocorrido irregularidade pugnando pelo arquivamento do feito, seja porque não houve divulgação dos fatos suspeitos para a imprensa, seja porque sequer constou o nome do magistrado no sistema processual do STJ (fls. 307/308 e 513/514). Assim, apenas seus pares tiveram conhecimento das suspeitas investigadas. No ponto, importa relevar que, magistrados que são, possuem conhecimento técnico suficiente para saberem que a conduta investigada não torna o ora agravado réu de acusações, muito menos macula sua imagem profissional como se culpado fosse dos fatos investigados.

Dessarte, a vultosa indenização arbitrada refoge aos limites da proporcionalidade e razoabilidade, configurando verdadeira afronta à lei, em virtude do enriquecimento sem causa constatado pela desproporção entre a gravidade da culpa e o dano efetivamente causado ao autor" (fls. 670/675e).

Por fim, requer o provimento do Agravo interno.

Impugnação da parte agravada, a fls. 683/701e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.898 - DF (2020/0011058-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016
ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO **CUSTOS LEGIS**. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ATUAÇÃO DO **PARQUET** FEDERAL COMO PARTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ERRO GROSSEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora agravado em desfavor da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da indevida instauração de inquérito, promovido pelo Ministério Público Federal, para investigar noticiada venda de decisões judiciais. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência da ação, para reconhecer a existência de dano moral indenizável, fixando-lhe no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial do **Parquet** federal e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pela inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73 e, no mérito, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

III. **In casu**, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, mormente porque o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no art. 932 do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020.

IV. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a ausência de intervenção ministerial, como custos iuris, apenas enseja a nulidade de atos processuais se for demonstrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente, a existência de efetivo prejuízo. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.924.548/PR, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2023). Ademais, **mutatis mutandis**, "o STJ consolidou o entendimento de que não há falar em nulidade do julgamento por ausência de manifestação do Ministério Público como **custos legis**, tendo em vista que atuou como parte na Ação Civil Pública" (STJ, REsp 1.407.781/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2018). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.385.059/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014.

V. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, "modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto ao cabimento da indenização por danos morais e/ou materiais, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (STJ, AgInt no AREsp 1.972.600/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.687/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018.

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, asseverou que "inexiste razão que justifique a requisição de instauração de inquérito sem os elementos previstos no art. 5º., § 3º do CPP, determinando a lei que se verifique primeiro a probabilidade da informação dada por qualquer pessoa. O primeiro condicionante é que indícios de materialidade do delito estejam presentes. A existência de justa causa é condição *sine qua non* para a instauração de inquérito, pois sem elementos materiais, não se pode constranger quem quer que seja a ser investigado. Medidas outras poderiam ser tomadas de forma prudente, para apurar o fato antes do puro e simples pedido de instauração de inquérito. (...) No entanto, a efetiva instauração do Inquérito nº 497/RR acarretou ao apelante não apenas os constrangimentos habituais que sofre o cidadão comum, mas óbvia repercussão do fato nos meios jurídicos, mormente em razão do cargo por ele ocupado na época – Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (biênio 2004/2006)". Consignou que, no caso, "procedeu o *Parquet* com erro grosseiro pois a constatação da inexistência de indícios 'poderia ter ocorrido sem a instauração do inquérito judicial', eis que todos os elementos de convicção já estavam presentes com as decisões judiciais do autor desde o início". Concluiu que estaria "comprovada, pois, a ocorrência do evento danoso, com a abertura precipitada de inquérito sem indícios outros que não as afirmações de um indivíduo suspeito por ter sido anteriormente condenado pelo apelante e que atribui ao apelante conduta criminosa – prática dos crimes inscritos nos artigos 312 (peculato), 315 (emprego irregular de verbas públicas), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal – resta caracterizado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever de indenização, ante o nexo de causalidade entre a conduta da União a efetivação do referido dano". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que existe dano moral indenizável, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IX. **In casu**, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando que "a reputação do autor - apelante, por demais conhecida, não só por seus colegas de tribunal, por juízes federais da 1ª Região e de todo o Brasil, e bem ainda por toda a comunidade jurídica, restou seriamente abalada. A seu turno, a indenização, ao mesmo tempo que deve assegurar àquela que suportou as lesões justa reparação em dinheiro, traz consigo nítidos contornos pedagógico-punitivos de modo a desestimular medias infundada ou temerárias. Portanto, penso que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não reparam esses danos; a meu sentir, a quantia, no mínimo, próxima de trazer algum conforto à dignidade, à honra e, por que não dizer até a família que sofreu com essas ofensas, é da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)". Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

X. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, incorre, **in casu**, violação ao princípio da colegialidade, porquanto o art. 932, III, do CPC/2015 autoriza o Relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Caso concreto em que, como a decisão monocrática objurgada não foi publicada em nome do advogado requerente, Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF nº 34.921, mas sim em nome de Ana Carolina Pires de Souza Senna, OAB/DF nº 042876, deve-se reconhecer a nulidade da intimação, bem como a tempestividade do agravo interno interposto.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial da lavra desta Corte Superior, não havendo que se falar em ausência de fundamentação da decisão agravada.

3. **'A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno' (AgInt no REsp 1.807.225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019).**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020).

Além disso, não há como ser acolhida a alegação de nulidade da decisão ora agravada, pela falta de prévia intimação do **Parquet** federal, nesta Corte, para apresentar parecer, na qualidade de fiscal da lei.

Sobre a matéria, esta Corte vem decidindo que a falta de intimação do Ministério Público para emitir parecer, na qualidade de fiscal da lei, por si só, não configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade, a não ser se demonstrado efetivo prejuízo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS IURIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Na linha do entendimento há muito consolidado neste Tribunal Superior, a ausência de intervenção ministerial, como custos iuris, apenas enseja a nulidade de atos processuais se for demonstrada, efetivamente, a existência de efetivo prejuízo. Precedentes.

III - Tal orientação incide, outrossim, nos casos em que dispensada a intimação do Parquet, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nas ações civis públicas propostas por ele próprio, por força do princípio da unidade, estampado no art. 127, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual o Ministério Público é órgão uno, sujeito a uma só autoridade superior. Precedentes.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.924.548/PR, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2023).

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM OUTRO IMÓVEL RURAL. NÃO CABIMENTO.

1. O presente recurso especial decorre de acórdão que proveu agravo de instrumento dos particulares para reformar decisão proferida em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, de forma a permitir a compensação da reserva legal em área de preservação permanente constituída em outro imóvel do particular, nos termos do novo Código Florestal.

2. Em razão da não demonstração de efetivo prejuízo, não serão acolhidas as nulidades decorrentes da equivocada certificação de decurso de prazo para o MP/SP apresentar contrarrazões ao referido agravo de instrumento (que sequer foram apresentadas) e da falta de intimação do *Parquet* para atuar como fiscal da lei. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. O acórdão recorrido merece reforma, pois 'O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)' (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 07/06/2016).

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.682.640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2017).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. **INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.** ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos *ex nunc*. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado.

4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.

5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público.

7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do *Parquet*, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas.

8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84).

9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir.

10. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.694.984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018).

No caso, o agravante não demonstra qualquer prejuízo, limitando-se a sustentar, genericamente, que "a participação do Ministério Público Federal é obrigatória no presente feito recursal, de modo a zelar pela estrita observância da ordem jurídica e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos definidos nos artigos 127 e 129 da Carta Magna. Frise-se, ademais, o evidente prejuízo apto a ensejar o reconhecimento da nulidade. Isso porque, o julgamento monocrático rechaçou a possibilidade do debate das teses desenvolvidas pelo Ministério Público em suas razões recursais pelo competente órgão colegiado" (fl. 671e).

Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "nos termos do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei" (STJ, REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2014). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR E COMO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. UNIDADE DA INSTITUIÇÃO. ART. 5º, I, E § 1º, DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ.** QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo ora recorrente, indeferira a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de fazer cessar qualquer obra ou atividade em área de proteção permanente, no empreendimento imobiliário de propriedade da agravada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, à míngua de prova inequívoca de verossimilhança da alegação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A intervenção do Ministério Público, como custos legis, revela-se desnecessária, quando atua ele como parte, na ação civil pública, em decorrência do disposto no art. 5º, I, e § 1º, da Lei 7.347/85. Com efeito, "o STJ consolidou o entendimento de que não há falar em nulidade do julgamento por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação do Ministério Público como custos legis, tendo em vista que atuou como parte na Ação Civil Pública" (STJ, REsp 1.407.781/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2018). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.385.059/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014.

V. No caso, o Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Na forma da jurisprudência desta Corte, "nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei" (REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2014). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.592.015/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2020; AgInt no REsp 1.689.653/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019; AgInt no AREsp 897.049/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2018; AgRg no REsp 1.417.765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/06/2015; REsp 1.183.504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2010.

VI. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.783.815/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017.

VII. Por outro lado, na forma da jurisprudência do STJ, "para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.315.614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2019). No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido: STJ, REsp 1.777.947/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019; AgInt no AREsp 865.405/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2017; AgInt no AREsp 987.784/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017.

VIII. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "não há prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do agravante no tocante à ilegalidade das aprovações administrativas de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência sem um mínimo de contraditório", destacando que o Juízo de 1º Grau ressaltava que "o pedido poderá ser reapreciado, em face de novos elementos". Desse modo, não há como afastar a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.

IX. Descabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

X. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 155.681/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO *PARQUET* COMO CUSTOS LEGIS. DEFICIÊNCIA VISUAL. EDIÇÃO OBRIGATÓRIA DE LIVROS EM BRAILLE. ART. 1º, XII, DA LEI 10.753/2003 NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando a condenação desta em obrigação de fazer, consistente em disciplinar prazos e condições para que todas as editoras e congêneres do País passem a publicar cota de suas obras em meio acessível às pessoas com deficiência visual (braille).

2. Num primeiro momento, manteve o entendimento favorável ao acolhimento da pretensão recursal, fixando o prazo de 12 meses para que a recorrida implantasse as medidas do art. 2º da Lei 4.169/1962. Todavia, em sessão de julgamento realizada no dia 6/12/2016, o eminente Ministro Og Fernandes apresentou argumentos em sentido divergente: a) inadequação da via eleita; b) matéria de fundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional; e c) ofensa ao princípio da independência dos poderes. Diante desses fundamentos, após reapreciação do Recurso Especial, realinho minha posição inicial.

3. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. O STJ consolidou o entendimento de que não há falar em nulidade do julgamento por ausência de manifestação do Ministério Público como custos legis, tendo em vista que atuou como parte na Ação Civil Pública.

5. O art. 2º da Lei 4.169/1962 dispõe que 'a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica'.

6. Assim, depreende-se da leitura do mencionado dispositivo legal que há previsão expressa para que a União, por meio do Ministério da Educação e Cultura, baixe regulamentos sobre prazos para que a obrigatoriedade da utilização das convenções em braille seja adotada em todo o território nacional, por intermédio de revistas, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

7. Mostra-se desrespeitosa a inércia estatal, uma vez que, apesar de o normativo legal estar presente no ordenamento jurídico pátrio desde 1962, até o presente momento não foram adotadas as medidas por ele exigidas.

8. Todavia, a despeito dos argumentos acima indicados, o apelo recursal não merece prosperar. Isso porque, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal a quo utilizou os seguintes argumentos para embasar o seu decisum: a) o Estado não pode impor, por regulamento, determinação que seria gritantemente inconstitucional; b) o pedido formulado pelo recorrente viola o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da ordem econômica e da livre concorrência; c) a União já tem adotado medidas que contemplem o comando expresso no art. 208, II, da Constituição Federal; e d) o pedido vertido pelo Ministério Público extrapola a competência constitucional da União.

9. Assim, percebe-se que não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º, XII, da Lei 10.753/2003, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Além disso, da leitura do acórdão recorrido, bem como das razões do Recurso Especial interposto pela recorrente, depreende-se que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, foi debatida e solucionada matéria com fundamento eminentemente constitucional, sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988, razão porque é possível analisar a tese recursal.

11. Finalmente, ressalte-se que, a despeito do desprovimento do presente apelo recursal, nada impede que o Ministério Público adote providências administrativas e judiciais cabíveis e adequadas, inclusive no campo da Lei de Improbidade Administrativa.

12. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.407.781/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PROVA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO LEVADA A EFEITO PELA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE ATO DEGRADADOR AO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPF QUANDO FIGURA COMO PARTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CURSO DA QUAL ELE PRÓPRIO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL.** PRECEDENTES, INCLUSIVE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1.348.069/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. CONCEITO DE LOCALIDADE PARA EFEITOS DO PLANO DE EXPANSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. **É desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis quando atua como parte na ação civil pública. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85.** Precedentes.

2. A argumentação do recurso especial não atacou fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, o não atendimento ao requisito 'domicílios permanentes' e a inviabilidade de intervenção do Poder Judiciário no plano de metas para expansão da telefonia. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

3. O Tribunal de origem considerou o conjunto fático-probatório dos autos, mormente a análise de dados do IBGE e fotos aéreas relativos à comunidade Macaé de Cima, para concluir pelo não atendimento dos requisitos 'adjacência e permanência' dos domicílios, segundo o conceito de 'localidade' do Decreto 7.512/2011. Entendimento diverso demandaria o revolvimento da matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme enunciado da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.385.059/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO **PARQUET** COMO **CUSTOS LEGIS**, ANTES DA APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DA INSTITUIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 55 DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação popular, ajuizada por Luiz Claudio de Lemos Tavares, contra a Associação Metodista de Ação Social de São Bernardo do Campo e a União, buscando a nulidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade para período de 16/12/2004 a 15/12/2007, concedido com fundamento no art. 37 da Medida Provisória 446/2008. O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da ação, para julgar improcedentes os pedidos.

III. Segundo entendimento desta Corte, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, no qual ocorre a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Súmulas 282/STF e 7/STJ. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes.

IV. No caso, o Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, na forma da jurisprudência desta Corte, 'nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei' (REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2014). Em igual sentido: AgInt no AREsp 897.049/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2018; AgRg no REsp 1.417.765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/06/2015; REsp 1.183.504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2010.

V. Conforme sedimentado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1515688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019.

VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VII. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 55 da Lei 8.212/91, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

VIII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de procedência da ação, para julgar improcedentes os pedidos, consignando que 'não cabe ao Juízo discorrer acerca da conveniência e oportunidade que levou à publicação da MP em comento, salvo se restasse demonstrado que houve desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, o que não restou demonstrado'. Registrou, ainda, que, 'no caso concreto, o MPF não alegou ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou que a Associação ré não preenche os pressupostos legais para a fruição dos benefícios decorrentes da condição de entidade beneficente, apenas pediu a anulação da Resolução CNAS n.º 03, de 23/01/2009 com base exclusivamente na alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 446/2008. Nada obsta que o ato administrativo de concessão do CEBAS seja impugnado em procedimento próprio caso entenda não preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência'. Referido entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. Agravo interno improvido " (STJ, AgInt no REsp 1.592.015/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO CONAMA. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. A decisão recorrida foi clara ao consignar que o Juízo **a quo**, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, colacionando, inclusive, trecho do acórdão do Tribunal de origem em que a Corte cita e interpreta o art. 10 da Lei 6.938/1981. Violação ao art. 535 do CPC/1973 não configurada.

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público em ação civil pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo comprovado prejuízo.

4. A simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência da norma pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da controvérsia.'

5. Eventual violação aos artigos 4º, I, e 10 da Lei 9.638/1981 seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da Resolução 1/1986 do CONAMA, ato normativo que não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal' de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.689.653/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UNIDADE DA INSTITUIÇÃO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, 'nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei' (REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 5/5/2014).**

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 897.049/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ENFRENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei. Precedentes.**

2. A partir do conteúdo normativo dos artigos 4º, III, e 6º, III, do CDC não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é possível a extração da obrigatoriedade de implementação de atendimento telefônico gratuito com vistas à adequação ou ao aprimoramento do atendimento prestado pelos fornecedores de produtos ou serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice sumular invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no REsp 1.417.765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE - RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO - POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA - ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS - SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer.

4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo ou culpa grave.

5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ.

6. O fato de a instância ordinária ter excluído, preliminarmente, o recorrido do polo passivo da ação de improbidade administrativa não significa que foi subtraído do autor a possibilidade de demonstrar a prova em sentido contrário. Na verdade, o que houve é que, com os elementos de convicção trazidos na inicial, os magistrados, em cognição exauriente e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, encontraram fundamentos para concluir que, no caso concreto, o recorrido não praticou um ato ímprobo.

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.183.504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2010).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora agravado, em desfavor da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da indevida instauração de inquérito, promovido pelo Ministério Público Federal, para investigar noticiada venda de decisões judiciais.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "o simples fato de ser objeto de suspeitas já causa grande indignação a qualquer cidadão inocente, ainda mais se tratando de magistrado, que deve ter a reputação ilibada, mas, infelizmente, é um ônus da vida em sociedade podermos ser vítimas de acusações infundadas e o Ministério Público e o Superior Tribunal de Justiça tinham o dever de investigar as acusações, sendo de se registrar que não cometeram excessos, pois, o processo foi arquivado, sem o oferecimento de denúncia" (fl. 308e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação do autor e reformou a sentença, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), **in verbis**:

"O parágrafo único do artigo 33 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35) dispõe que 'Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.'

Embora o referido artigo aponte a necessidade de indícios da prática de crime, os fatos acima descritos revelam que o pedido de instauração do inquérito judicial, por parte do MPF, se deu com base nas alegações do réu condenado em ação de improbidade julgada pelo ora autor. É de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado que o denunciante já foi condenado por improbidade administrativa (inclusive tendo sido condenado em apelação cujo relator tinha sido o Desembargador Federal Tourinho Neto), além de responder a mais de trinta processos, na esfera estadual e federal, a maior parte por improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública.

A fragilidade dos indícios era tamanha que o inquérito foi arquivado porque 'verificada a ausência de fatos concretos a embasar a imputação de crime...' (fl. 212).

O inquérito policial constitui um conjunto de atividades realizadas pela Polícia Judiciária com o objetivo de reunir provas da materialidade do fato e indícios da autora.

A provocação da investigação policial consiste em legítimo exercício do dever da autoridade encarregada da persecução penal, em face dos princípios da oficialidade e da indisponibilidade que informam o inquérito.

A jurisprudência, inclusive desta Quinta Turma, adota o entendimento que o fato de ter sido instaurado inquérito policial, mesmo com seu posterior arquivamento, por si só não se configura suficiente para a caracterização de eventual dano moral, exceto em caso de evidente imprudência ou má-fé. Por outras palavras, a representação feita a autoridade policial para apuração de ocorrência de um fato delituoso é legítimo exercício de dever, ainda que o inquérito venha a ser arquivado.

Mais isso não é tudo.

Há mais a se dizer sobre o tema. Embora o CPP diga que o *Parquet* e o juiz possam requisitar a instauração de inquérito policial, qualquer *notitia criminis*, isto é, de qualquer um do povo, pode ser encaminhada a autoridade policial para apuração. A mera *notitia criminis* não dá ensejo a abertura imediata da requisição.

Primeiro, a autoridade deve examinar se os fatos narrados constituem crime, em tese civil, depois deve examinar se há algum indício da materialidade de delito, isto é, da existência tática, no mundo real, e não apenas no mundo da norma genérica, abstrata, do fato criminoso que se imputa a alguém. Um mínimo de prudência recomenda que se verifique a existência de elementos prévios que legitimam a instauração de inquérito.

É inadmissível a instauração de inquérito genérico, sem elementos de apoio, sem fato concreto para, ao depois, se examinar a materialidade do crime. Configura dano a abertura de inquérito não precedido de cuidados mínimos quanto a sua procedibilidade.

Não basta existir a *notitia* eis que em *sumaria cognitio* a autoridade há de verificar se o suposto fato criminoso existiu. Com isso, evitam-se danos desnecessários à imagem e a honra das pessoas quando inexistia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de suspeita suficiente para constranger o indivíduo a ser indiciado em inquérito policial. Mesmo em sede de inquérito policial, com sua natureza inquisitiva, não é admissível instauração com caráter genérico, sem justa causa.

Há limites também para o Estado para a instauração da *persecutio criminis* qual seja a verificação previa de existência da materialidade do delito.

(...)

Inexiste razão que justifique a requisição de instauração de inquérito sem os elementos previstos no art. 5º, § 3º do CPP, determinando a lei que se verifique primeiro a probabilidade da informação dada por qualquer pessoa. **O primeiro condicionante é que indícios de materialidade do delito estejam presentes.**

A existência de justa causa é condição *sine qua non* para a instauração de inquérito, pois sem elementos materiais, não se pode constranger quem quer que seja a ser investigado.

Medidas outras poderiam ser tomadas de forma prudente, para apurar o fato antes do puro e simples pedido de instauração de inquérito. Cumpre ter presente, sobre o tema, o teor da Resolução nº 77, de 14/09/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75 disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal. Embora a Resolução estabeleça que o referido procedimento não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais, é oportuno ter presente a sua destinação. Transcrevo:

'Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.'

Correta a apelação ao sustentar que procedeu o *Parquet* com erro grosseiro pois a constatação da inexistência de indícios 'poderia ter ocorrido sem a instauração do inquérito judicial' (fl. 316), eis que todos os elementos de convicção já estavam presentes com as decisões judiciais do autor desde o início.

A sentença afirma que não houve 'qualquer divulgação das suspeitas, não tendo constado o nome do autor na capa do processo (...) nem tendo sido demonstrada a existência de 'vazamentos' para a imprensa.' (fls. 284/5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a efetiva instauração do Inquérito nº 497/RR acarretou ao apelante não apenas os constrangimentos habituais que sofre o cidadão comum, mas óbvia repercussão do fato nos meios jurídicos, mormente em razão do cargo por ele ocupado na época – Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (biênio 2004/2006).

Em caso similar, o Ministro Castro Filho do eg. STJ concluiu pela responsabilidade do recorrida, gerando-lhe o dever de indenizar por 'promover a instauração de inquérito policial contra o recorrido, sem tomar as precauções necessárias para não lhe perpetrar um abalo moral, uma injustiça. Nesse caso, a temeridade ou a mera leviandade configurou o abuso de direito, passível de responsabilização reparatória...' (trecho do voto proferido pelo Relator, Ministro Castro Filho, nos autos do REsp 494.867/AM).

Nesse contexto, a r. sentença recorrida merece reforma.

O dano moral consiste na lesão de direitos da personalidade da vítima: sua intimidade, sua vida privada, honra e imagem. É toda agressão injusta a tais bens imateriais. Trata-se de sofrimento infringido a alguém independentemente de perda pecuniária.

Se a suspeita de prática de corrupção já afeta a dignidade de um cidadão honesto, muito mais devastadora é a imputação a um magistrado que retira toda autoridade para decidir de sua própria moral ilibada.

Comprovada, pois, a ocorrência do evento danoso, com a abertura precipitada de inquérito sem indícios outros que não as afirmações de um indivíduo suspeito por ter sido anteriormente condenado pelo apelante e que atribui ao apelante conduta criminosa – prática dos crimes inscritos nos artigos 312 (peculato), 315 (emprego irregular de verbas públicas), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal – resta caracterizado o dever de indenização, ante o nexo de causalidade entre a conduta da União a efetivação do referido dano.

(...)

A afirmação feita da r. sentença de que qualquer indivíduo pode ser sujeito de investigação na esfera policial, havendo denúncia, não pode ser recebida sem reservas.

Diante de qualquer imputação de crime, seja feita a quem quer que for, o órgão de persecução penal há de proceder com cautelas mínimas, em primeiro lugar para se verificar a materialidade do crime, ou seja, se há um fato criminoso. Na espécie se apurou, ao depois de instaurado o inquérito, que as liminares não favoreceram as empresas. Ocorre que estas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações já existiam antes do pedido de abertura do inquérito no eg Superior Tribunal de Justiça" (fls. 363/368e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram eles rejeitados, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausência de contradição, obscuridade e omissão no acórdão embargado.
2. A linha de raciocínio do julgado recorrido é simples e restou expressa no voto: reconhecido que o apelante não concedeu liminares pelo próprio *Parquet* nos processos apontados, resta patente a fragilidade dos indícios até mesmo para o pedido de instauração do inquérito, ou seja, inadmissível a instauração de inquérito genérico, sem elementos de apoio, sem fato concreto para, ao depois, se examinar a materialidade do crime. Precedentes.
3. O acórdão não aprecia e nem teria a necessidade de apreciar questão atinente ao juízo de deferimento de instauração de inquérito judicial, reservado ao relator nos tribunais. O tema foi delimitado ao momento anterior ao da distribuição do inquérito contra magistrado ao seu relator natural.
4. A fixação do montante da indenização foi devidamente fundamentada nos votos vencedores.
5. Entendendo o embargante que a decisão não é justa e pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos declaratórios.
6. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos, se tiver encontrado motivo suficiente para sustentar a sua decisão.
7. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa.
8. Embargos de declaração do Ministério Público Federal rejeitados" (fl. 444e).

Em seguida, o Ministério Público Federal opôs Embargos Infringentes, os quais restaram rejeitados, tendo sido ratificada a fixação do valor do dano moral em R\$ 200.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(duzentos mil reais), nos termos do voto-vencedor do acórdão.

Nesse contexto, acerca da definição do **quantum** indenizatório, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"Nesse sentido, não me parece que a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) exorbitante em relação ao dano moral que foi reconhecido.

Ao contrário, o que está posto no acórdão é que o Embargado, enquanto ocupava a Presidência desta Corte, fora objeto de investigação de natureza criminal sob a imputação de venda de decisões judiciais, fato que chegou ao conhecimento de seus pares e jurisdicionados, e, naturalmente, aos membros do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela condução da investigação.

Contudo, como também demonstra os autos, tal investigação fora extinta em razão de absoluta inexistência de evidências e plausibilidade das alegações, havendo, inclusive, o registro de que (fl. 440) '... a tese de que tudo não passa de uma 'armação', com fins de vingança, tem sérios indícios de ser verdadeira, já que o Desembargador Federal Tourinho Neto foi o relator na apelação cível interposta pelo noticiante, contra decisão que o condenou em ação de improbidade, cuja conclusão foi pelo não provimento.

É sabido que a indenização do prejuízo moral não possui o condão de expungir o sofrimento experimentado pela vítima, mas, apenas, de restabelecer, sobre a égide do sistema legal, o dano infligido pelo agente causador.

(...)

Anoto, ainda, que o fato de o Ministério Público Federal ter instaurado inquérito no exercício regular de sua função constitucional, por si só, não afasta a efetiva possibilidade de ocorrência de dano moral na realização desse mister. Ou seja, o dano moral, em muitas circunstâncias, como a verificada nos autos, decorre do manejo natural de um procedimento que, mesmo sendo legal, é dotado de potencial causador de prejuízo à moral, assim entendida como um complexo de sentimentos, a exemplo da autoestima, que compõe o contexto de vida social, profissional e afetiva de determinada pessoa" (fls. 513/514e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o Tribunal **a quo**, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que a instauração do inquérito teria ocorrido com base em indícios frágeis, sem a realização das cautelas necessárias e, como resultado, provocou uma situação de constrangimento e humilhação para o autor, o que justificaria a reparação a título de dano moral.

Por ocasião do julgamento dos Declaratórios, asseverou que "a linha de raciocínio do julgado é simples e restou expressa no voto: reconhecida que não foram concedidas liminares pelo próprio *Parquet*, resta patente a fragilidade dos indícios até mesmo para o pedido de instauração do inquérito, ou seja, **inadmissível a instauração de inquérito genérico, sem elementos de apoio, sem fato concreto para, ao depois, se examinar a materialidade do crime**. Concluiu-se, então, que **configura dano a abertura de inquérito não precedido de cuidados mínimos quanto a sua procedibilidade**" (fl. 438e).

Por oportuno, esclareceu que "**não há contradição em reconhecer o dever ministerial em requisitar a instauração de inquérito policial na generalidade dos casos para, em seguida, afirmar que faltaria justa causa para o requerimento de inquérito com relação ao apelante**" e que "a leitura atenta do voto não permite qualquer dúvida – a açodada abertura de inquérito com poucos indícios contra Desembargador Federal acarretou prejuízos ao apelante, na medida em que refletiu em sua vida pessoal, social e profissional, mormente o magistrado era o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na época dos fatos" (fl. 439e).

Consignou, ainda, a legitimidade dos critérios utilizados na fixação do montante da indenização, à consideração de que "houve uma séria lesão à dignidade da pessoa de juiz deste Tribunal, à época presidente desta Corte, e uma lesão manifestamente infundada. Esta lesão, se repercutiu na imprensa. A reputação do autor - apelante, por demais conhecida, não só por seus colegas de tribunal, por juízes federais da 1ª Região e de todo o Brasil, e bem ainda por toda a comunidade jurídica, restou seriamente abalada. A seu turno, **a indenização, ao mesmo tempo que deve assegurar àquela que suportou as lesões justa reparação em dinheiro, traz consigo nítidos contornos pedagógico-punitivos de modo a desestimular medias infundada ou temerárias**" (fl. 441e).

Assim, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC**" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

No mérito, na forma da jurisprudência desta Corte, "para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares" (STJ, REsp 494.867/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJU de 29/09/2003).

Por outro lado, "modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto ao cabimento da indenização por danos morais e/ou materiais, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (STJ, AgInt no AREsp 1.972.600/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

No mesmo sentido: "rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à caracterização dos danos morais, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 7 do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.683.687/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

No caso, como visto, o Tribunal de origem consignou, à luz das provas dos autos, que "inexiste razão que justifique a requisição de instauração de inquérito sem os elementos previstos no art. 5º, § 3º do CPP, determinando a lei que se verifique primeiro a probabilidade da informação dada por qualquer pessoa. O primeiro condicionante é que indícios de materialidade do delito estejam presentes. A existência de justa causa é condição *sine qua non* para a instauração de inquérito, pois sem elementos materiais, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constranger quem quer que seja a ser investigado. Medidas outras poderiam ser tomadas de forma prudente, para apurar o fato antes do puro e simples pedido de instauração de inquérito. (...) No entanto, **a efetiva instauração do Inquérito nº 497/RR acarretou ao apelante não apenas os constrangimentos habituais que sofre o cidadão comum, mas óbvia repercussão do fato nos meios jurídicos, mormente em razão do cargo por ele ocupado na época – Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (biênio 2004/2006)**" (fl. 365e).

Concluiu, então, que "procedeu o *Parquet* com **erro grosseiro** pois a constatação da inexistência de indícios 'poderia ter ocorrido sem a instauração do inquérito judicial' (fl. 316), eis que todos os elementos de convicção já estavam presentes com as decisões judiciais do autor desde o início" e que estaria **"comprovada, pois, a ocorrência do evento danoso**, com a abertura precipitada de inquérito sem indícios outros que não as afirmações de um indivíduo suspeito por ter sido anteriormente condenado pelo apelante e que atribui ao apelante conduta criminosa – prática dos crimes inscritos nos artigos 312 (peculato), 315 (emprego irregular de verbas públicas), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal – **resta caracterizado o dever de indenização, ante o nexo de causalidade entre a conduta da União a efetivação do referido dano**" (fl. 365e).

Portanto, como destacou a decisão ora agravada, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, a fim de reconhecer a inexistência do dano moral, causado pela instauração de inquérito, pelo Ministério Público Federal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE.**

1. **Desdizer a conclusão do acórdão recorrido de que houve, por parte do recorrente, abuso do direito ao oferecer representação à autoridade policial com o intuito de instauração de inquérito para apurar crime de estelionato, demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, no óbice da súmula 7-STJ.**
2. Admite o Superior Tribunal Justiça a redução do *quantum* indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que ocorre na espécie, considerando-se os precedentes proferidos por esta Corte em casos similares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta extensão, provido" (STJ, REsp 961.982/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2008).

"RECURSO ESPECIAL DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. CONTROLE DO STJ AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu por má-fé, ou culpa grave, refletindo na vida pessoal dos autores, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares.

II - Ficando assentado nas instâncias ordinárias, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que a instauração do inquérito se deu por má-fé ou imprudência grave do Banco, provocando situação de alto constrangimento e humilhação para os autores, a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em âmbito de especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, fixando-se o *quantum* arbitrado com razoabilidade.

IV - Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes legais. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 866.725/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2006).

Da mesma forma, no que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

In casu, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando que "a reputação do autor - apelante, por demais conhecida, não só por seus colegas de tribunal, por juízes federais da 1ª Região e de todo o Brasil, e bem ainda por toda a comunidade jurídica, restou seriamente abalada. A seu turno, a indenização, ao mesmo tempo que deve assegurar àquela que suportou as lesões justa reparação em dinheiro, traz consigo nítidos contornos pedagógico-punitivos de modo a desestimular médias infundada ou temerárias. Portanto, penso que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não reparam esses danos; a meu sentir, a quantia, no mínimo, próxima de trazer algum conforto à dignidade, à honra e, por que não dizer até a família que sofreu com essas ofensas, é da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" (fl. 513e), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.649.898 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0011058-0

Número de Origem:

00286410820064013400 20063400029401 200634000294017 286410820064013400

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172

LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715

GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016

ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172

LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715

GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016

ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 12/04/2022.

Brasília, 12 de abril de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0011058-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.649.898 /
DF

Números Origem: 00286410820064013400 20063400029401 200634000294017 286410820064013400

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016
ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016
ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0011058-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.649.898 /
DF

Números Origem: 00286410820064013400 20063400029401 200634000294017 286410820064013400

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016
ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016
ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0011058-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.649.898 /
DF

Números Origem: 00286410820064013400 20063400029401 200634000294017 286410820064013400

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016
ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA - DF030016
ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.